

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea convive, sobretudo nos países de cultura capitalista, com a denominada era da modernidade líquida, definição implementada por Bauman (2001), a partir da qual vislumbra-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que culminam em agilidade, rapidez, instantaneidade e fluidez das relações humanas.

Toda a comunidade científica, nas mais variadas áreas do conhecimento, vem buscando adequar suas metodologias de pesquisa à nova realidade empreendida, para o fim de permanecer conectada às viradas tecnológicas ocorridas a partir do final do século XX, e intensificadas nas primeiras décadas do século XXI.

Outrossim, tal realidade adentra ao escopo de atuação da comunidade jurídica, seja nas legítimas preocupações do legislador, como também no tocante aos estudos doutrinários que discorrem sobre os impactos dos avanços tecnológicos e a necessária correlação com o avanço dos mecanismos de concretização das variadas dimensões de direitos e garantias fundamentais.

Referidas preocupações também estão assimiladas no campo de estudos do Direito Processual Civil contemporâneo, por meio do qual se busca assegurar a instrumentalização dos procedimentos destinados à concreção de direitos e garantias fundamentais, individualmente e coletivos, materialmente assegurados no texto constitucional e nas demais normas jurídicas infraconstitucionais positivadas pelo ordenamento jurídico.

2 DO DESENVOLVIMENTO

2.1 DAS FASES METODOLÓGICAS EVOLUTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

No que se refere aos estudos atinentes ao direito processual, os últimos anos do século XX foram marcados pela superação de um modelo eminentemente individualista, concretista e de excessivo formalismo-valorativo (Zavascki, 2017, p. 18), e pelo avanço

de uma fase metodológica que busca instrumentalizar mecanismos de efetivação de direitos de toda uma coletividade, que perpassa pela facilitação do acesso do cidadão à jurisdição estatal, mas também busca tutelar a concretização dos direitos reconhecidos por um provimento judicial (Dinamarco, 1996, p. 303-304).

Referida dinâmica não pretende avançar apenas e tão somente sobre postulações reverberadas individualmente, mas também interesses metaindividuais protegidos pelo microssistema de tutela coletiva.

Consoante Grinover (1979, p. 68), a coletivização dos interesses, por vezes dissonantes e incompatíveis entre si, forçou o legislador a compreender que “novos conflitos, metaindividuais esperam solução, na sociedade contemporânea; e exatamente por sua configuração coletiva e de massa são típicos das escolhas políticas e indicam a necessidade de se adotarem novas formas de participação”.

É de se anotar que referida concepção também foi influenciada a partir do pensamento conjunto irradiado por Cappelletti e Garth (1988), os quais exerceram relevante influência nos estudos do direito processual moderno, na medida em que propugnaram uma maior abrangência na aceção de acesso à justiça, ao defenderem que parte da solução perpassava pela implementação de três ondas que, em tese, trariam maior efetividade prática às postulações dos cidadãos.

A primeira onda se referiria a assistência judiciária aos pobres, a segunda contemplaria a representação dos interesses difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31); e, por fim, a terceira, denominada de “enfoque do acesso à justiça”, ampliaria o acesso, por meio da consecução de esforços centrados no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

No Brasil, o direito de acesso à justiça, enquanto um dos postulados de concretização do Estado Democrático de Direito, está consagrado no texto constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV, tendo sua abrangência alargada pelos incisos LXXIV e LXXVIII, por meio do qual o cidadão poderá acessar a jurisdição sempre que pretenda defender eventual interesse violado ou sob ameaça de violação.

2.2 DAS PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA CORRELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Se em algum momento da História, o cidadão não detinha acesso aos legítimos instrumentos de acesso ao sistema de justiça, nas últimas décadas se verificou uma verdadeira transformação, nunca antes imaginada, uma vez que aquele cidadão, antes marginalizado em seu estrato social, consegue se comunicar com o restante do mundo, em tempo real, através de aparatos tecnológicos cada vez mais desenvolvidos.

Para Maria Tereza Sadek (2014, p. 55-66), o direito fundamental de acesso à justiça é o mais primordial, pois a sua ausência “nenhum dos demais se realiza. Assim qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”.

O acesso aos novos avanços tecnológicos não está adstrito apenas à sistemática de implementação dos processos eletrônicos nos tribunais, o qual permite a interação entre partes e juiz por meio de avançados canais de comunicação, mas alcança também outras tecnologias disruptivas, dentre as quais a implementação da inteligência artificial, dos *online dispute resolutions*, dos *smart contracts*, das *machine learning*, dos *blockchain*, dentre outros.

A expressão *Online Dispute Resolutions* se refere a uma série de instrumentos voltados à resolução de conflitos em ambiente digital, seja por meio de ferramentas de autocomposição (mediação, conciliação), como também na atuação das denominadas cortes digitais, as quais buscam resolver conflitos em determinado segmento, fora do âmbito dos tribunais, mediante a utilização de aplicativos de celular, chats ou videoconferência (Cabral, 2022, p. 83-109).

Por óbvio, há que se ponderar que referidos mecanismos não possuem o condão de substituir a jurisdição estatal, mas apenas e tão somente atender conflitos específicos, cuja judicialização não se revelaria adequada no caso concreto, seja pelo valor imposto à causa, como também por demandarem um procedimento menos burocrático.

Nas palavras de Cabral (2022, p. 39), as novas tecnologias impõem, seja no plano acadêmico, como também no ambiente profissional, um necessário preparo para que as novas e futuras gerações se amoldem à nova realidade. Nessa ordem de raciocínio, “tanto os professores e universidades, como as empresas e corporações, e as associações de advogados e juízes, devem capacitar seus alunos e afiliados para encontrarem espaço numa profissão que sofrerá intensas mudanças”.

Entretanto, a mera implementação de novas tecnologias não se revelaria suficiente se ausentes políticas públicas estatais que visem garantir a inclusão digital a

pessoas e comunidades vulneráveis social e economicamente, sobretudo para o fim de postular a concreção de direitos que lhe estão sendo negados.

Não bastaria, por exemplo, o acesso precário de tais indivíduos aos referidos canais de comunicação e de conexão, “sendo necessário o domínio dessas ferramentas e a concretização do amplo acesso à justiça depende da suplantação da barreira das inabilidades digitais para todos, como idosos, mulheres, pessoas de baixa renda, etc” (Teixeira; Costa; Orengo, 2022, 1255).

Nesta seara, Lobo e Ribeiro Mol (2022, p. 163) defendem a positivação do direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas como ampliação do postulado da dignidade da pessoa humana. As referidas autoras pontuam, inclusive, tratar-se de um “dever primordial do Estado a adoção de políticas públicas para que nenhum cidadão se veja excluído dos benefícios trazidos pelos avanços das novas tecnologias e, mais, da própria aplicação de outros direitos e garantias fundamentais”.

Logo, convém refletir sobre a necessidade de o Estado não apenas prover meios de acesso do cidadão às variadas ferramentas tecnológicas existentes, mas também desenvolver políticas públicas de qualificação da conectividade, o que possibilitará uma verdadeira democratização da inclusão digital ao conjunto da sociedade.

3 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E DOS OBJETIVOS DA PESQUISA

Conforme mencionado alhures, o problema abstraído na presente pesquisa perpassa pela análise da efetividade do alcance dos aparatos tecnológicos existentes ao cotidiano dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social, e que vislumbram no sistema de justiça o único instrumento de assecuração às suas legítimas postulações.

Conquanto o direito do acesso à jurisdição seja um postulado constitucional, a efetivação do referido direito depende da atuação da sociedade, mas também passa pela atuação do Estado, por meio da implementação de uma série de mecanismos de facilitação de acesso, que também assegure a conexão qualificada.

Por outro lado, eventual esvaziamento da atuação do Estado, ao invés de contribuir com a facilitação do acesso do cidadão vulnerável às ferramentas tecnológicas existentes, se revelaria como um mecanismo inócuo e que perpetuaria um

modelo contínuo de segregação digital, circunstância que demandaria a atenção contínua de todos os atores sociais envolvidos.

Assim, há de se promover uma necessária discussão sobre o alcance do direito fundamental de acesso à informação tecnológica qualificada, enquanto ramificação dos postulados do amplo acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, uma vez que referido acesso é fundamental para garantir a integração dos cidadãos a uma sociedade cada vez mais informatizada e digital, sob pena de transformá-los em vítimas de um sistema afetado por informações falsas e discursos segregacionistas ilegítimos e descabidos.

4 DA METODOLOGIA

Para a consecução das pretensões científicas da presente pesquisa, o autor optou por adotar o método dedutivo, por meio do qual trouxe à lume algumas das principais premissas teóricas desenvolvidas sobre o tema abordado, a fim de alcançar uma melhor resolutividade na delimitação do problema e no alcance de conclusão parciais, uma vez que não restou possível o esgotamento da temática.

Outrossim, igualmente foi utilizado como parâmetro a pesquisa exploratória bibliográfica doutrinária, de natureza qualitativa, por intermédio da consulta à variados estudos doutrinários propugnados por autores de renome, reconhecidos pela comunidade científica no campo das ciências jurídicas aplicadas.

5 DA CONCLUSÃO

Convive o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à sistematização das normas de direito processual, com um fenômeno denominado processo civil constitucional, de modo que a assimilação normativa foi concretizada a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Referida concepção reverbera a ideia de que as regras sistematizadas no ordenamento processual devem estar em consonância com as normas e preceitos constitucionais, incluindo-se a efetivação da tutela jurisdicional enquanto instrumento

essencial ao desenvolvimento do direito, mormente em busca do atingimento da pacificação social, através do processo.

As ferramentas tecnológicas desenvolvidas ao longo dos últimos anos constituem-se como meios legítimos de facilitação do direito constitucional de acesso à justiça, bem como da satisfação de postulações que tenham sido reconhecidas por meio de um provimento jurisdicional.

A par disso, conquanto a sociedade esteja caminhando para assimilar organicamente os referidos instrumentos tecnológicos, cabe ao Estado adotar políticas públicas de inclusão digital qualitativa aos cidadãos social e economicamente vulneráveis, a fim de que, dentre outros objetivos que se pretenda alcançar, seja viabilizada a implementação de mecanismos jurídicos inclusivos que efetivamente assegurem o acesso ao sistema de justiça.

6 DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

CABRAL, Antônio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 85, p. 19-43, jul./set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Revista Forense. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979.

LOBO, Edilene; RIBEIRO MÓL, Ana Lúcia. O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas e a omissão do estado brasileiro na adoção de políticas públicas para sua proteção. Revista Direito UFMS. Campo Grande. V. 8. Edição Especial, p. 146-165, 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENGO, Beatriz Souto. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital.

Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 23, Ano 16, nº 2, maio-agosto 2022, p. 1239-1260.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.